



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000870-48.2013.815.0761

Origem : Comarca de Gurinhém

Relator : Juiz Convocado Marcos William de Oliveira

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogada : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

Apelada : Maria Francisca Soares

Advogados : Marcel Vasconcelos Lima e outros

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECEBIMENTO DE VIA CONTRATUAL PELO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Ao consumidor deve ser assegurado o direito à exibição dos contratos firmados com instituição financeira, para conhecimento pormenorizado de seus termos, haja vista tratar-se de documento comum entre as partes.

- O art. 844, II, do Código de Processo Civil, verbera acerca da possibilidade de exibição de documento que seja comum, mas que se encontre na posse de outrem.

- Diante da configuração de pretensão resistida por parte da instituição financeira, em razão de não ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, cabível sua condenação em honorários advocatícios.

- Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominan-

te do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Maria Francisca Soares intentou a presente **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** em face do **Banco do Brasil S/A**, postulando a apresentação da via do contrato de empréstimo consignado entre os litigantes, ao fundamento de ter havido recusa do banco em fornecer a sua via da avença, mesmo diante de solicitação realizada na via administrativa.

Embora citado, o promovido não apresentou contestação, conforme atesta a certidão de fl. 17.

A Magistrada *a quo*, fls. 18/21, julgou procedente a pretensão preambular, consignando os seguintes termos:

Com tais considerações, afastando a preliminar de carência de ação e, com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar que o banco proceda a exibição dos documentos requeridos na peça de ingresso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão, sob pena de busca e apreensão, em caso de descumprimento.

O **Banco do Brasil S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 34/38, aduzindo a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, a não demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na cautelar em comento, estando, no seu entender, a sentença carente de fundamentação legal. Por fim, requer a exclusão da verba honorária fixada em primeiro grau, haja vista a ausência de resistência da ré na apresentação do documento solicitado.

Contrarrazões ofertadas pela promovida, fls. 45/50, pugnano pela manutenção da decisão recorrida.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 55/57, absteve-se de opinar no feito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Inicialmente, esclarece-se que a medida cautelar preparatória de exibição de documento, embora prevista nos arts. 844 e 845, ambos do Código de Processo Civil, segue, no que couber, o procedimento incidental constante dos arts. 355 a 363 e 381 a 382, do mesmo diploma legal.

Pois bem. Como já relatado, o pedido de exibição deduzido pelo recorrido funda-se na necessidade de conhecer as taxas e os juros cobrados pela instituição demandada, com a intenção de verificar se as cláusulas do ajuste negocial estão em conformidade com as disposições legais.

Logo, no caso em apreço, observa-se que o documento, cuja exibição postula, refere-se à relação negocial envolvendo as partes litigantes, bem assim, denominado de **comum**, conforme se extrai da doutrina de **Humberto Theodoro Júnior**:

...documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um

contraente quando o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Forense, 14ª Ed. Ano 1995, vol II, pág. 475).

Com efeito, tratando-se de documento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, II, do Código de Processo Civil:

Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - *omissis*;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; - negritei.

Nessa linha de ideias, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO. 1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação

careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos. 2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes. [...]. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ; AgRg-REsp 1.169.876; Proc. 2009/0238048-1; PB; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 19/04/2012; DJE 24/04/2012).

Demais disso, inegável se apresenta a índole consumerista do vínculo jurídico existente entre as partes litigantes, especialmente se observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado sob o verbete de nº 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal orientação torna despiciendas maiores discussões acerca da comprovação da hipossuficiência da parte apelada, porquanto essa resta presumida pela aplicação ao caso das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com referido diploma legal, o acesso à informação é um direito básico, garantido aos consumidores. Nesse sentido, é a redação do art. 6º, III, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Assim, também sob a ótica do amparo da sistemática estabelecida pelas normas do direito consumerista, relativamente ao direito à informação, é devida por parte da instituição recorrente a exibição pleiteada nos autos. Em outras palavras, “O consumidor, parte hipossuficiente na relação jurídica, tem todo o direito ao acesso à segunda via do contrato, bem como aos documentos comuns a ele relacionados.” (TJPB; AC 200.2012.077770-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 15/05/2013; Pág. 10).

Sob esse enfoque, cito julgado da Corte Superior de
Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nas relações de consumo, a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ; AgRg-REsp 1.280.173; Proc. 2011/0173235-9; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo

de Tarso Sanseverino; Julg. 02/10/2012; DJE 05/10/2012).

Nesse passo, cumpre ainda aferir a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na demanda posta a desate.

Com efeito, de acordo com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em razão da natureza contenciosa concedida à ação cautelar de exibição de documentos, disposta no art. 844 do Código de Processo Civil, há de se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, na hipótese de procedência da demanda, tendo em vista o princípio da causalidade. Em outras palavras, “As ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do CPC, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.” (STJ; REsp 1428593 / RS; Recurso Especial 2013/0367996-4; Terceira Turma; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJE 14/03/2014) – negritei.

Assim, tratando-se a demanda de exibição de documento comum às partes litigantes, não poderia ter havido recusa em sua exibição, razão pela qual, de acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da ação, ou a ela resiste, é quem deve suportar o ônus sucumbencial.

Na hipótese, malgrado a alegação do apelante de não ter oferecido resistência à apresentação do contrato, vislumbra-se que a resistência se encontra indubitavelmente configurada, pois, no momento em que este deveria ter colacionado aos a documentação solicitada, o banco promovido deixou transcorrer o prazo *in albis*, deixando, inclusive, de apresentar sua peça contestatória

Desta feita, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo devido os honorários advocatícios quando configurada a resistência da instituição financeira à exibição do documento solicitado.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 454681/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2015) - negritei.

O próprio Tribunal de Justiça comunga com o

posicionamento acima adotado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO CONTESTADA PELA EMPRESA PROMOVIDA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS E EXTRATOS SOLICITADOS. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. DEMANDA QUE DEVE SER JULGADA PROCEDENTE, COM A CONDENAÇÃO DA FINANCEIRA NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA SÚPLICA. - **"Se a parte ré, após devidamente citada em ação cautelar de exibição de documento, deixa de apresentar a documentação requerida, resta configurada a resistência ao pleito exhibitório, apto a justificar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. (...)"** (TJPB; Rec. 0005802-45.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/06/2014; Pág. 18) - "3. A jurisprudência desta corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AG 1422970/sc, Rel. Ministro benedito Gonçalves,

primeira turma, julgado em 02/10/2012, dje 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ; AgRg-AREsp 405.098; (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016960720138150751, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 01-08-2014) - negritei.

Diante dessas considerações, entendo que a sentença bem sopesou os fatos e aplicou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO** para manter a sentença hostilizada em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 15 de junho de 2015.

José William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator